



LEI COMPLEMENTAR Nº 6.066, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Publicado em: 14 / 09 / 21
Jornal Oficial de Itapira - Ed.: 1282 Pág. 01

“Dispõe acerca dos direitos dos servidores públicos municipais, portadores de câncer, que integram o quadro de pessoal da administração pública direta e autárquica, bem como dá providências correlatas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão considerados como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado de suas atividades laborais, em virtude de tratamento de câncer, inserindo-se tal hipótese no rol do artigo 82 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972, que passará a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Artigo 82 – Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

(...)

XV - Realização de consultas, exames, sessões de tratamento de câncer, bem como qualquer licença que se fizer necessária para tratamento de saúde diante de tal moléstia, devendo, em qualquer caso, a respectiva ausência ser devidamente justificada e amparada por atestado médico ou documento similar.”

Art. 2º Não será efetuado nenhum desconto sobre os vencimentos dos servidores, em razão de faltas justificadas, ainda que de um dia, para fins de consulta, exames, sessões de tratamento ou licenças para tratamentos de câncer.

Art. 3º Os docentes que faltarem justificadamente, ainda que por um dia, para comparecer a consulta, exame, sessão de tratamento de saúde de câncer não terão nenhum prejuízo em relação à perda de pontuação para atribuição de classes.

Art. 4º O parágrafo único do artigo 168 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972, será convertido em §1º, acrescentando-se o §2º ao sobredito artigo, com a seguinte redação:

“Art. 168 (...)

§1º (...)

§2º - Não será considerado para fins de redução ou perda do direito às férias do servidor o período referente às faltas justificadas, ainda que de um dia, decorrentes de consulta, exame, sessão de tratamento de câncer, bem como qualquer licença que se fizer necessária para tratamento de saúde diante de tal moléstia.”



Art. 5º No momento da concessão da aposentadoria, serão consideradas como dias efetivamente trabalhados todas as faltas justificadas, ainda que de um dia, para fins de consulta, exames, sessões de tratamento de câncer, bem como qualquer licença que se fizer necessária para tratamento de saúde diante de tal moléstia.

Art. 6º Fica acrescido o §3º ao artigo 43, da Lei Complementar Municipal nº 4.877, de 04 de abril de 2012, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

(...)

§ 3º - Não ocorrerá a suspensão ou recomeço da contagem de tempo de 05 (cinco) anos para fins de progressão funcional por via não acadêmica, quando o afastamento do docente for decorrente de faltas justificadas, ainda que de um dia, em virtude de consulta, exame, sessão de tratamento de câncer, bem como qualquer licença que se fizer necessária para tratamento de saúde diante de tal moléstia.”.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 13 de setembro de 2021.


ANTÔNIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais, publicada no Jornal Oficial e afixada no quadro de editais na data supra.


SANDRO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO